



## COTAS RACIAIS: ASPECTOS TEÓRICOS

GOTARDO, Giuliano de Lima<sup>1</sup>; PARANHOS, Álvaro Teixeira<sup>2</sup>; NORONHA, Pedro Henrique Baiotto<sup>3</sup>

**Palavras-Chave:** Ações Afirmativas. Igualdade. Políticas Públicas. Discriminação Racial.

### INTRODUÇÃO

As cotas raciais encontram previsão na Lei nº 12.711/12 (alterada pela Lei nº 13.409/16), sendo prevista a reserva de vagas a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, no que diz respeito a “autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência”. Assim, e dado o conhecimento empírico do tema, verifica-se que a previsão legal é de grande valia na contribuição para a transformação de uma situação de desigualdade para uma situação de igualdade mais efetiva entre pessoas que, a bem da verdade, e à luz do exposto por três pensadores do Estado Moderno, Hobbes, Locke e Rousseau, são seres iguais (BEDIN, 2002, p. 27-28).

A chamada política de cotas raciais é vista como política pública compensatória, já que tende a possibilitar a compensação de fatos históricos inerentes à discriminação racial, a denunciar uma dívida moral relativa aos afrodescendentes, também se tratando de política afirmativa visando resgatar um tratamento igualitário em relação aos negros, que dele dispunham somente em momento pretérito à intervenção realizada pela sociedade eurocêntrica.

Tendo em vista a atualidade e repercussão existente a respeito do tema, o presente trabalho tem como objetivo analisar aspectos teóricos relacionados à razão de ser das cotas raciais, observando-se a legislação, bem como juristas e teóricos que tratam do tema. Adota-se, para tal desiderato, a técnica da revisão bibliográfica.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (Unicruz). Oficial-Escrevente junto ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: giulianolg@tj.rs.gov.br

<sup>2</sup> Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (Unicruz). Advogado. E-mail: alt.paranhos@gmail.com

<sup>3</sup> Mestrando em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Unicruz. Bacharel em Direito pela Unicruz. Especialista em Direito Processual Civil com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. E-mail: penriquers@hotmail.com



## ASPECTOS TEÓRICOS SOBRE AS COTAS RACIAIS

Os três autores citados por Bedin apontam para a igualdade dos seres nos seguintes termos, respectivamente: Hobbes diz que “a natureza fez os homens tão iguais”; Locke aponta que “nada havendo de mais evidente que criaturas da mesma espécie e da mesma ordem...” sejam “... iguais umas às outras sem subordinação ou sujeição”; e Rousseau indica a “igualdade natural” entre os seres, e também sustenta, para além disso, que, “no que a natureza deu de desigualdade física aos homens”, “tornam-se, por convenção e de direito, iguais” (BEDIN, 2002, p. 27-28).

A Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, proclamada e aprovada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, com reunião realizada em Paris aos 27 de novembro de 1978 (20ª reunião), traz, em seu art. 1º, § 1º, que “Todos os seres humanos pertencem à mesma espécie e têm a mesma origem. Nasceram iguais em dignidade e todos formam parte integrante da humanidade”.

Assim, a dignidade deve ser garantida ao ser humano do nascimento à morte, já que se trata de algo inerente à sua essência, sendo um valor que identifica o indivíduo como um ser único, especial, permitindo-lhe exigir que seja respeitado como alguém detentor de sentido em si. (MARTINS, 2003, p. 115).

A aparente diferença não desnatura a total igualdade de base, sendo que, em existindo eventual diferença, na esteira do aduzido por Rousseau (2009), há mecanismos aptos à abstração da aparente desigualdade, visando convertê-la em igualdade. Nesse norte, pode-se valer de uma política pública que tenha por escopo a compensação de injustiças pretéritas.

Para Gomes (2001), políticas públicas tem por escopo a inserção de indivíduos formadores de um povo discriminado, visando-se compensar uma dívida que, a bem da verdade, é impagável, sendo que Guimarães (2009) indica a ocorrência de descuidos no que concerne às políticas de equiparação, haja vista ser visível na nação a figura do preconceito, especialmente quanto aos negros.

Para Munanga e Gomes (2004), racismo tem a seguinte definição:

Resultado da crença de que existem raças ou tipos humanos superiores e inferiores, a qual se tenta impor como única e verdadeira. Exemplo disso são as teorias raciais que serviram para justificar a escravidão no século XIX, a exclusão de negros e a discriminação racial (p.179).



Igualmente importante foi a Lei nº 12.288/2010, instituinte do Estatuto da Igualdade Racial, objetivando “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”, tendo-se aí, portanto, outra relevante ferramenta para a busca de direitos dos iguais e para o combate de manifestações de intolerância étnica.

Assim, não tendo o pacto social primordial sido capaz de barrar as formas de discriminação dos seres, com tratamentos desiguais entre os iguais, surgem tais mecanismos que embasam com maior vigor a luta pela igualdade, em especial, no caso tratado, no que diz respeito ao acesso ao ensino superior por pessoas que, ao longo tanto da história nacional quanto internacional foram sendo deixadas em segundo plano.

De acordo com os ensinamentos de Guimarães (2009), a história nacional traz a marca da discriminação racial, tendo-se convertido em uma herança que permanece desde a época da escravatura, na qual os negros eram objeto de explícitas discriminações que se referiam à cor da pele, bem como à fragilidade social - oriunda de uma abolição da escravatura que não veio acompanhada de políticas de inserção -, sendo que tal condição de submissão dos indivíduos da raça negra perdurou durante longos anos, remanescendo, ainda, fragmentos de incoerência na aceitação de um povo que é tido como uma espécie de objeto laboral, mantendo-se resquícios, até os dias atuais, de inferioridade social e racial.

Ribeiro (2012) indica que a fragilidade de grupos menos favorecidos (ou simplesmente não favorecidos) necessita de políticas compensatórias, a fim de possibilitar a regularização nas relações com os demais, o que não foi, mas deveria, ter sido observado a partir da abolição da escravatura no país.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, pode-se verificar que a defesa de políticas públicas afirmativas, de cunho eminentemente inclusivo, pode significar uma esperança de recuperação para o aspecto social fragmentado da atualidade, em que pese possa não ser algo completo e definitivo, mas que, por outro lado, se mostra apto a uma contribuição positiva no que tange às demandas que vislumbram uma igualdade de maneira mais abrangente, nos campos teórico e prático.

Nesse sentido, a chamada lei das cotas raciais, somada a outros mecanismos, subsidiários àquela, tem-se mostrado altamente relevante, uma vez que possibilita a dispensação de um tratamento igualitário entre brancos, negros, pardos, indígenas, e



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestre de Tecnologias  
na Educação a Distância  
III Mestre de Trabalhos  
Científicos do PIBIC  
VI Curso de Práticas Socioculturais  
Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de  
Formação de Professores



portadores de deficiências, os quais, até dado momento, recebiam um tratamento desigual, sendo que, em muitos casos, eram tratados até mesmo como inferiores, em que pese o tratamento constitucional e filosófico no sentido da igualdade desses importantes integrantes da sociedade.

### REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antônio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. Ijuí, 3. ed. rev. e ampl. Editora Unijuí: 2002.

Brasil. **Lei nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.711/2012 – Lei das Cotas Raciais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2018.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação Afirmativa e o princípio constitucional de igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

MUNANGA, Kabengele e GOMES, Nilma Lino. **Para entender o negro no Brasil de hoje: história, realidades, problemas e caminhos**. São Paulo: Ação educativa, 2004.

RIBEIRO, Matilde (org). **Políticas de igualdade racial: reflexões e perspectivas**. São Paulo: Abramo, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. [apres. João Carlos Brum Torres; trad. Paulo Neves]. Porto Alegre: L&PM, 2009.